

**PROCESSO** - A. I. Nº 281231.3005/16-3  
**RECORRENTE** - UNIVERSO DOS COSMÉTICOS LTDA. - ME  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0087-04/17  
**ORIGEM** - INFAS ITABUNA  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 12/06/2018

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0109-12/18**

**EMENTA:** ICMS. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS OU NÃO RECOLHIDO. Não acolhidos os argumentos de nulidade, tendo em vista a inexistência de ofensa a qualquer dos requisitos estabelecidos pelo Art. 39 do RPAF/BA. Correta a indicação dos dispositivos legais. Penalidade aplicada com previsão na Lei nº 7.014/96, compatível com o fato apurado. No mérito, ausentes elementos que possam desconstituir o lançamento. Acusação fiscal subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão primária que julgou Procedente o Auto de Infração, em epígrafe, lavrado em 27/06/2016, para exigir crédito tributário de ICMS no valor original de R\$125.515,40, acrescido de multa de 60% em razão da seguinte acusação: “*Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o(s) valor(es) do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto*”. Consta que a apuração foi realizada de acordo com o demonstrativo juntado à fl. 04 destes autos.

Da análise dos elementos trazidos aos Autos, a 4ª JJF, decidiu, por unanimidade, pela Procedência da infração com fundamento no voto condutor, abaixo transcrito.

**VOTO**

*A acusação constante no presente Auto de Infração versa sobre imposto lançado pelo autuado em sua escrita fiscal, cujo saldo devedor apurado e escriturado não foi recolhido, no mês de janeiro/2013, ou recolhido a menos, nos meses setembro, outubro e novembro/2013 e junho de 2014, conforme resta demonstrado na planilha constante à fl. 04 destes autos.*

*O primeiro argumento defensivo de que tem que verificar um emaranhado de normas para o correto cumprimento das obrigações tributárias, aqui não se aplica, pois o que se analisa nestes autos não demanda qualquer tipo de interpretação de norma tributária, já que os lançamentos e apuração do imposto foram realizados pelo próprio autuado, apenas o recolhimento não se realizou ou foi realizado a menos. Portanto, afasto este argumento defensivo, pois o que o autuado deveria ter feito era simplesmente efetuar o pagamento do imposto, não havendo necessidade de qualquer tipo de consulta à legislação.*

*Quanto ao outro argumento de inexistência nos autos do dispositivo legal violado, também não pode ser acolhido, pois os artigos indicados pelo autuante, 24, 25 e 26 da Lei nº 7.014/96 referem-se a forma e período de apuração do imposto e época/prazo para pagamento, situação esta também refletida pelo Art. 305 do RICMS/BA, também indicado no Auto de Infração, os quais refletem satisfatoriamente a ocorrência.*

*Aliás, a este respeito, apesar de não vislumbrar qualquer ocorrência que possa conduzir à nulidade do lançamento, acho oportuno registrar o que estabelece o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, através do § 1º do Art. 18 e Art. 19:*

*§ 1º As eventuais incorreções ou omissões e a não-observância de exigências meramente formais contidas na legislação não acarretam a nulidade do Auto de Infração ou da Notificação Fiscal, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas e suprimidas por determinação da autoridade competente, desde que o fato seja comunicado ao sujeito passivo, fornecendo-se-lhe no ato da intimação cópia dos novos elementos, com a indicação do prazo de 10 (dez) dias para sobre eles se manifestar, querendo.*

**Art. 19.** A indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal.

Isto posto, e à luz do quanto acima exposto, vejo que o lançamento atendeu ao previsto pelo Art. 39 do RPAF/BA, inexistindo qualquer falha de natureza formal, razão pela qual considero superadas as arguições de nulidade suscitadas pelo defendente.

Quanto a irresignação da defesa em relação a multa aplicada, vejo que ela está perfeitamente compatível com a acusação, isto é, Art. 42, inciso II, alínea "b", da Lei nº 7.014/96, que indica a penalidade de 60% em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto. O argumento defensivo de que foi aplicada a penalidade indicada no inciso III do referido artigo, relacionada a suprimento a Caixa de origem não comprovada, não consta dos autos esta indicação, sendo totalmente sem sentido e descabido este argumento.

Em relação ao mérito da autuação, o autuado menciona que não foram considerados pelo autuante os valores já recolhidos, fato este que não se confirma, pois todos os valores apontados como recolhidos constam, de forma dedutiva, da planilha de cálculo elaborada pelo autuante, sendo este, portanto, outro argumento que não se sustenta.

Por fim, a alegação de que em face da lavratura de diversos autos de infração, com competências semelhantes, revela indício de dupla cobrança, tendo em vista que não se pode, sobre uma mesma competência, realizar múltiplas autuações, também em nada socorre ao autuado. Isto porque, conforme bem explicado pelo autuante, para evitar que o mesmo Auto de Infração contivesse uma quantidade expressiva de ocorrências, dificultando a defesa e o próprio julgamento, a SEFAZ estabeleceu novo Sistema de Lançamento de Crédito Tributário – SLCT que possibilita o desmembramento em razão de valor e conexão de infrações, oriundos de uma mesma ordem de serviço, procedimento este que pode resultar em mais de um lançamento, para o mesmo período ou competência, com individualização de infração, com natureza diversas fato este que, sem dúvida facilita a defesa e o julgamento. E foi exatamente isto que ocorreu no presente lançamento.

Em conclusão, e considerando que o autuado não apontou objetivamente qualquer equívoco no lançamento, voto pela Procedência do presente Auto de Infração.

Regularmente intimada, a Recorrente, inconformada com o julgamento realizado pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal, materializado no Acórdão JJF nº 0087-04/17, vem, por seu representante legalmente constituído, às fls.50/51, expor as razões que motivam seu recurso voluntário.

Inicialmente salienta que: “Recurso ora interposto, data venia, tem o intuito de desconstituir o Acórdão acima mencionado, resumido na seguinte ementa:

**Acórdão JJF n. 0087-04/17**

**EMENTA: ICMS. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS OU NÃO RECOLHIDO.** Não acolhidos os argumentos de nulidade, tendo em vista a inexistência de ofensa a qualquer dos requisitos estabelecidos pelo art. 39 do RPAF/BA. Correta a indicação dos dispositivos legais. Penalidade aplicada com previsão na Lei n. 7.014/96, compatível com o fato apurado. No mérito, ausentes elementos que possam desconstituir o lançamento. Acusação fiscal subsistente. Auto de infração. PROCEDENTE. Decisão unânime.”

Aduz que: “No ponto, indicou-se inicialmente malferimento da norma jurídica, seja porque a infração apontada não foi corretamente delineada nos artigos mencionados, seja porque houve falha quanto à repetição da cobrança, aludindo aos mesmos períodos fiscalizados em outros autos de infração, e, por fim, porque não houve correto enquadramento da multa.”

Destaca ainda que todos os argumentos do Contribuinte foram rechaçados e desconsiderados e os julgadores mantiveram a autuação intocada.

Salienta que: (...) “dada à profundidade dos argumentos colacionados, muito embora rejeitados, mister que os mesmos sejam levados ao Colendo Conselho, para que sejam repisados e estudados quanto ao seu alcance, a fim de que seja revista a douta decisão e atendido o pleito do Contribuinte.”

Dai concluir: “Sendo assim, este é no sentido de recorrer-se contra a decisão da 4ª JJF, para que os argumentos inicialmente postos sejam revisitados pelo Egrégio Conselho, a fim de que sejam conhecidas as razões que levaram à irresignação inicial do Contribuinte, mormente quanto à duplicidade de cobranças, envolvendo o Auto ora Objurgado e os Autos de Infração de n.s AI 2812313004/16-7, AI 2812313003/16-0, AI 2812313002/16-4 e AI 2812313001/16-8.”

E, por fim, pede deferimento.

## VOTO

Trata o presente de Recurso Voluntário, tempestivo, interposto pelo contribuinte, a rigor do art. 169, inciso I, alínea “b”, do Decreto nº 7.629/99 – RPAF, no sentido de modificar a Decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal deste CONSEF, e com o propósito de desobrigá-lo do pagamento do imposto exigido no presente Auto de Infração.

O apelo recursal é atinente à decisão de primeiro grau que julgou procedente o Auto de Infração em epígrafe que exige crédito tributário no valor original de R\$125.515,40, acrescido de multa de 60%, em razão da acusação de recolhimento a menor de ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto.

Com relação à alegação inicial do Recorrente quanto, ao que considerou, como incorreção da norma legal delineada pela autuação, vejo que essa questão foi avaliada na decisão de piso, que ratificou a correção da aplicação dos Artigos 24, 25, e 26 da Lei nº 7.014/96, e o comando do artigo 365 do RICMS/BA., indicados no presente Auto de Infração, que dão sustentação à exigência fiscal.

Quanto a não consideração pela Junta de Julgamento Fiscal de seus argumentos defensivos, verifico que foram devidamente avaliados, mas não se revelaram suficientes para afastar a autuação.

Por fim, sobre a alegada duplicidade da autuação, tendo em vista a lavratura dos demais autos citados pela Recorrente, cabe destacar que esse procedimento foi explicado pelo Autuante, como decorrente da constatação, no procedimento da fiscalização, de uma quantidade expressiva de ocorrências e que, para não dificultar a defesa do Contribuinte, os autos foram lavrados separadamente, informação essa ratificada pelo i. Relator da decisão de piso. Cabe ainda destacar que esse fato foi também constado por este Relator nos arquivos da SEFAZ, os quais indicam que os Autos de Infração citados pela Recorrente em sua peça recursal dizem respeito a infrações diversa da presente.

Em vista do exposto, sobretudo constatando que a Recorrente não trouxe em seu apelo recursal nenhuma comprovação do não cometimento da infração que lhe foi imputada, ou alegação que tivesse o condão de desconstituir a decisão recorrida, entendo que a autuação deve ser mantida e, assim, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Presente Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 281231.30005/16-3, lavrado contra **UNIVERSO DOS COSMÉTICOS LTDA. – ME**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$125.515,40**, acrescido da multa de 60%, prevista pelo art. 42, II, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de abril de 2018.

MAURICIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO – RELATOR

LEONARDO MOTA COSTA RODRIGUES – REPR. DA PGE/PROFIS